



APIN

EMPRESA INTERMUNICIPAL DE
AMBIENTE DO PINHAL INTERIOR

AJUSTE DIRETO GERAL

ADG/27/2022

CONSTRUÇÃO DE RAMAL EM PUSSOS - OS160441

PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

INDICE

1	MEMÓRIA DESCRITIVA	3
1.1	DEFINIÇÃO DE OBJETIVOS	3
1.2	COMUNICAÇÃO PRÉVIA.....	5
1.3	REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL.....	6
1.4	ORGANOGRAMA FUNCIONAL	9
1.4.1	<i>Responsabilidades dos intervenientes no domínio da segurança e saúde no trabalho</i>	<i>10</i>
1.5	HORÁRIO DE TRABALHO	15
1.6	SEGUROS.....	15
2	CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	17
2.1	CARACTERÍSTICAS GERAIS DO EMPREENDIMENTO	17
2.2	CONDICIONALISMOS EXISTENTES NO LOCAL.....	17
2.3	PLANO DE TRABALHOS	18
2.4	PLANO E CRONOGRAMA DA MÃO-DE-OBRA	19
2.5	PROJETO DE ESTALEIRO	19
2.6	LISTA DE TRABALHOS COM RISCOS ESPECIAIS.....	20
2.7	LISTA DE MATERIAIS COM RISCOS ESPECIAIS	22
2.8	FASES DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO.....	23
2.9	PROCESSOS CONSTRUTIVOS E MÉTODOS DE TRABALHO.....	24
3	ACÇÕES PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS.....	24
3.1	PLANO DE AÇÕES QUANTO A CONDICIONALISMOS NO LOCAL	24
3.2	PROJECTO DO ESTALEIRO	27
3.3	PLANO DE ACESSO, SINALIZAÇÃO E DE CIRCULAÇÃO DO ESTALEIRO.....	30
3.4	PLANO DE CONTROLO DOS EQUIPAMENTOS DO ESTALEIRO.....	32
3.5	PLANO DE PROTECÇÕES COLECTIVAS.....	33
3.6	PLANO DE PROTECÇÕES INDIVIDUAIS	34
3.7	PLANOS E REGISTOS DE MONITORIZAÇÃO E PREVENÇÃO	37
3.8	IDENTIFICAÇÃO E CONTROLO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES	37
3.9	PLANO DE REGISTO DE ACIDENTES E ÍNDICES DE SINISTRALIDADE	38
3.10	PLANO DE FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS TRABALHADORES.....	40
3.11	PLANO DE VISITANTES	41
3.12	PLANO DE SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA NA VIA PÚBLICA	41
3.13	PLANO DE UTILIZAÇÃO DE FONTES DE ENERGIA.....	42
3.14	PLANO DE EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGENS E DE FUNDAÇÕES.....	42
3.15	PLANO DE COFRAGENS E BETONAGENS	43
3.16	PLANO DE EMERGÊNCIA.....	44

1 MEMÓRIA DESCRITIVA

1.1 Definição de objetivos

Com o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde (PSS), na fase de realização do projecto, pretende-se que as recomendações em matéria de Segurança e Saúde sejam consideradas pelos empreiteiros concorrentes na elaboração das suas propostas, de forma a que se possa considerar a adaptação e complemento deste PSS aos métodos e processos construtivos previstos na execução dos trabalhos.

O sistema de coordenação em termos de Segurança e Saúde a implementar neste empreendimento, tem por objectivo a melhoria das condições de trabalho, através de um conjunto de acções para a Prevenção de Riscos, visando a redução dos incidentes e acidentes, fomentar os níveis de qualidade e promover a qualificação profissional das equipas de trabalho.

Compete ao empreiteiro manter este PSS permanentemente actualizado e implementá-lo desde o início da instalação do estaleiro de apoio ou de qualquer trabalho no estaleiro, até à recepção provisória da empreitada, devendo o empreiteiro devolvê-lo ao Dono da Obra, através da fiscalização, com toda a documentação demonstrativa das acções implementadas durante a execução da empreitada (registos da segurança e saúde no trabalho).

Este PSS foi elaborado de forma a ter um carácter dinâmico e evolutivo durante a execução dos trabalhos da empreitada. É constituído por um Documento Base e por um Apêndice que inclui um conjunto de anexos. O documento base corresponde ao presente PSS elaborado na fase de projecto e apresentado no processo de concurso pelo dono da obra. No apêndice é incluída a lista de anexos, devendo integrar os projectos, planos e registos de todas as medidas implementadas do âmbito da segurança e saúde. Trata-se de um único plano de segurança e saúde para a obra, cuja elaboração acompanha a evolução da fase de projecto da obra para a da sua execução.

Assim, todas as adaptações / complementos devem considerar a inclusão / integração dos elementos preparados nos prazos estabelecidos que, salvo indicação em contrário, os prazos referem-se a dias úteis.

As adaptações / complementos serão sempre feitas atendendo aos processos construtivos e métodos de trabalho utilizados na execução dos trabalhos pelo empreiteiro, aos condicionalismos existentes, à organização do estaleiro e ao planeamento da obra.

Para a integração dos elementos que constituem as adaptações / complementos do Plano de Segurança e de Saúde resultante da implementação do preconizado neste PSS, deverá o empreiteiro constituir os anexos referidos no texto com uma numeração sequencial (cuja lista se apresenta no Apêndice a este PSS) e acrescentar outros que durante a execução da empreitada o empreiteiro, a fiscalização ou o Coordenador de Segurança da obra venham a considerar necessários.

Sempre que o volume de documentos a integrar num dado anexo justifique a criação de um arquivo próprio (dossier), deve o empreiteiro proceder à sua preparação, identificação e organização e registar o facto no respectivo anexo.

Todos os arquivos do âmbito do PSS deverão permanecer no Estaleiro arrumados de modo organizado em estantes durante toda a fase de construção. Caso seja necessário utilizar documentos noutros locais devem ser efectuadas cópias.

O conteúdo do PSS elaborado na fase de Projecto (documento base), quando considerado desadequado, pode ser adaptado, sendo para tal obrigatória a identificação dos pontos alterados e a nova descrição, que tem que ser aprovada pela fiscalização, pelo Coordenador de Segurança da obra e pelo representante do Dono da Obra.

As propostas de alterações a este PSS deverão ser apresentadas pelo empreiteiro no prazo de 11 (onze) dias da data da consignação.

Caso haja lugar à execução de trabalhos durante o prazo de garantia, o empreiteiro obriga-se a proceder à sua realização de acordo com o estipulado no PSS e a planear e implementar as medidas necessárias, bem como a promover a integração dos elementos desenvolvidos no PSS sempre que se justifique.

1.2 Comunicação prévia

O Dono de Obra deve comunicar previamente a abertura do estaleiro à Inspecção-Geral do Trabalho, mencionando:

1. O endereço completo do estaleiro;
2. A natureza e a utilização previstas para a obra;
3. O dono da Obra, o autor ou autores do projecto e a entidade executante, bem como os respectivos domicílios ou sedes;
4. O fiscal ou fiscais da obra, Coordenador de Segurança em projecto e o Coordenador de Segurança em obra, bem como os respectivos domicílios;
5. O director técnico da empreitada e o representante da entidade executante, se for nomeado para permanecer no estaleiro durante a execução da obra, bem como os respectivos domicílios;
6. A data presumível de início e termo dos trabalhos no estaleiro;
7. A estimativa de número máximo de trabalhadores no estaleiro por conta de outrem e independentes que estarão presentes em simultâneo no estaleiro;
8. A estimativa do número de empresas e de trabalhadores independentes a operar no estaleiro;
9. A identificação dos subempreiteiros já seleccionadas;

A comunicação prévia deve ser datada e deve ser acompanhada de:

- Declaração do autor ou autores do projecto e do Coordenador de Segurança em projecto, identificando a obra;
- Declarações da entidade executante, do Coordenador de Segurança em obra, do fiscal ou fiscais da obra, do director técnico da empreitada, do representante da entidade executante e do responsável pela direcção técnica da obra, identificando o estaleiro e as datas previstas para início e termo dos trabalhos.

Qualquer alteração dos elementos constantes da comunicação prévia referidos nas alíneas a) a i) deverá ser comunicada à ACT nas quarenta oito horas seguintes, e dar ao mesmo tempo conhecimento da mesma ao Coordenador de Segurança em obra e à entidade executante. Uma cópia

da comunicação prévia e das suas actualizações estará afixada no estaleiro, em local bem visível.

1.3 Regulamentação aplicável

A regulamentação que deverá ser tida em consideração e que foi consultada na elaboração deste plano é a seguinte:

- *Decreto-lei nº 41820* de 11 de agosto de 1958 (Estabelece a fiscalização e infracções às normas de segurança para protecção do trabalho nas obras de construção civil).
- *Decreto-Lei nº 41821* de 11 de agosto de 1958 (Aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção).
- *Decreto-lei nº 46427* de 10 de julho de 1965 (Aprova o Regulamento das Instalações Provisórias do pessoal Empregado nas Obras - RIPPEO).
- *Decreto-lei nº 308/89* de 14 de setembro (Comete ao CMOPP competência para fiscalizar a protecção, organização, segurança e sinalização de estaleiros de obras).
- *Decreto-Lei nº 441/91* de 14 de novembro (Transpõe a diretiva nº 89/391/CEE relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho).
- *Decreto-Lei nº 72/92* de 28 de abril (Transpõe para o direito interno a Directiva nº 86/188/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao ruído durante o trabalho).
- *Decreto regulamentar nº 9/92* de 28 de abril (Regulamenta o Decreto-Lei nº 72/92 de 28 de abril).
- *Decreto-Lei nº 128/93* de 22 de abril (Estabelece as exigências técnicas de segurança a observar pelos equipamentos de protecção individual, de acordo com a directiva nº 89/686/CEE de 21 de dezembro).
- *Decreto-Lei nº 330/93* de 25 de setembro (transpõe para o direito interno a Directiva nº 90/269/CEE de 29/5 relativa às prescrições

mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas).

- *Decreto-Lei nº 331/93* de 25 de setembro (transpõe para o direito interno a Directiva nº 89/655/CEE de 30 de novembro relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização dos equipamentos de trabalho).
- *Decreto-Lei nº 347/93* de 1 de outubro (transpõe para o direito interno a Directiva nº 89/654/CEE de 30 de novembro relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho).
- *Decreto-Lei nº 348/93* de 1 de outubro (transpõe para o direito interno a Directiva nº 89/656/CEE de 30 de novembro relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de protecção individual).
- *Portaria nº 987/93* de 6 de outubro (Estabelece as normas técnicas de execução do Decreto-Lei nº 347/93 de 1 de outubro).
- *Portaria nº 988/93* de 6 de outubro (Estabelece a descrição técnica do equipamento de protecção individual, de acordo com o artº 7º do Decreto-Lei nº 348/93 de 1 de outubro).
- *Portaria nº 1131/93* de 4 de novembro (Estabelece as exigências essenciais relativas à saúde e segurança aplicáveis aos equipamentos de protecção individual, de acordo com o artº 2º do Decreto-Lei nº 128/93 de 22 de abril).
- *Decreto-Lei nº 141/95* de 14 de junho (transpõe para o direito interno a Directiva nº 92/58/CEE de 24 de junho relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e saúde no trabalho).
- *Decreto-Lei nº 155/95* de 1 de julho (transpõe para o direito interno a Directiva nº 92/57/CEE de 24/6 relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis).
- *Decreto-lei nº 214/95* de 18 de agosto (Estabelece as condições de utilização e comercialização de máquinas usadas visando eliminar riscos para a saúde e segurança das pessoas).
- *Portaria nº 1456-A/95* de 11 de dezembro (Regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho).

- *Portaria nº 101/96* de 3 de abril (Regulamenta o Decreto-Lei nº 155/95 de 1 de julho relativo às prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis).
- *Decreto Regulamentar nº 22-A/98* de 1 de outubro (Regulamento de Sinalização do Trânsito).
- *Decreto-Lei nº 82/99* de 16 de março (Altera o regime relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem interna a Directiva nº95/63/CE de 5/12/95).
- *Decreto-Lei nº159/99* de 11 de maio (Regulamenta a Lei nº100/97 de 13/9, no que respeita ao seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes).
- *Portaria nº 695/97* de 19 de agosto (Altera os anexos I e V da Portaria 1131/93 de 4 de novembro).
- *Decreto-lei nº 100/97* de 13 de setembro (Lei dos acidentes de trabalho).
- *Decreto Regulamentar nº 22-A/98* de 1 de outubro (Regulamento de Sinalização do Trânsito).
- *Decreto-lei nº 374/98* de 24 de novembro (Altera os Decretos-Lei n.º 378/93 de 5/11, n.º 128/93 de 22/4, n.º 383/93 de 18/11, n.º 130/92 de 6/6, n.º 117/88 de 12/4 e n.º 113/93 de 10/4, relativos a EPI e marcação CE).
- *Decreto-lei nº 82/99* de 16 de março (Altera o regime relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem interna a Directiva n.º 95/63/CE de 5/12/95).
- *Decreto-lei nº 133/99* de 21 de abril (Altera o Decreto-Lei n.º 441/91 de 14/11 relativo aos princípios de prevenção de riscos profissionais).
- *Decreto-lei nº 143/99* de 30 de abril (Regulamenta a Lei n.º 100/97 de 13/9, no que respeita à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho).
- *Portaria 172/2000* de 23 de março – Máquinas usadas – Requisitos de Segurança.

- *Decreto-lei nº 292/2000* de 14 de novembro (Estabelece o regime legal sobre a poluição sonora – Regulamento Geral do Ruído).
- *Decreto-lei nº 4/2001* de 10 de janeiro (Estabelece as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português – Vd em especial o artigo 144.º).
- *Decreto-Lei 320/2001* de 12 de dezembro – Requisitos de Segurança para máquinas novas e máquinas usadas importadas de países terceiros à União Europeia.
- *Decreto-lei nº 76/2002* de 26 de março (Aprova o regulamento das emissões sonoras para o ambiente do equipamento de utilização no exterior).
- *Decreto-Regulamentar nº 41/2002* de 20 de agosto (Regulamento de Sinalização do Trânsito).
- *Decreto-Lei nº 273/03* de 29 de outubro (Estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção).
- *Decreto-lei nº 12/2004* de 9 de janeiro (Estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção).
- *Portaria nº 16/2004* de 10 de janeiro – Alvarás – Quadro mínimo de pessoal.
- *Portaria nº 19/2004* de 10 de janeiro (Estabelece os tipos de trabalho que são executados por empresas de construção).

O empreiteiro deverá organizar até 22 (vinte e dois) dias após a consignação um dossier devidamente identificado, que contenha de forma organizada uma compilação da regulamentação aplicável, nomeadamente a legislação e os Regulamentos acima referidos, que possa ser consultado sempre que necessário.

1.4 Organograma Funcional

O empreiteiro estabelecerá objectivamente o organograma funcional nominal identificando os meios humanos afectos à empreitada, no prazo de cinco dias após a consignação.

O organograma funcional do empreendimento deverá referenciar todas as chefias, incluindo a organização explícita sobre os meios humanos a afectar à segurança e saúde, com indicação da formação que estes possuem.

O sistema de comunicação entre esses meios humanos deverá também ser estabelecido de forma a garantir-se que a informação relacionada com a segurança e saúde é do conhecimento de todos.

1.4.1 Responsabilidades dos intervenientes no domínio da segurança e saúde no trabalho

Dono da Obra

O Dono da Obra deve:

1. Nomear o coordenador de obra em matéria de segurança e saúde;
2. Assegurar a existência do plano de segurança e saúde, por si aprovado, sem o qual não se poderão iniciar os trabalhos no estaleiro; remeter o plano de segurança e saúde ao coordenador de obra em matéria de segurança e saúde; aprovar as alterações ao plano de segurança e saúde; dar conhecimento, por escrito, à entidade executante, do plano de segurança e saúde aprovado;
3. Enviar a comunicação prévia de abertura do estaleiro à Inspeção Geral do Trabalho e entregar cópia dessa comunicação, bem como as respectivas actualizações à entidade executante;
4. Comunicar mensalmente à IGT a actualização da identificação dos subempreiteiros presentes em obra;
5. Remeter o plano de segurança e saúde à ACT sempre que notificado para tal;
6. Elaborar ou mandar elaborar a compilação técnica da obra.

Coordenador de Segurança da obra

Tem a seu cargo, durante a realização da obra, as tarefas de coordenação de segurança e saúde inerentes a esta fase do ato de construir. Compete-lhe assim:

1. Promover e coordenar a aplicação dos princípios gerais de prevenção nas opções técnicas e organizativas necessárias à planificação dos trabalhos;
2. Preparar a comunicação prévia, tendo em vista o seu envio pelo dono da obra à Inspeção Geral do Trabalho; informar o dono da obra de qualquer alteração dos elementos constantes da comunicação prévia;
3. Apreciar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas.
4. Aprovar o projecto do estaleiro;
5. Informar o dono da obra sobre os aspectos relacionados com a segurança e saúde no trabalho;
6. Zelar pelo cumprimento das obrigações do empreiteiro geral, subempreiteiros e trabalhadores independentes previstas no Decreto-Lei n.º 441/91 de 14 de novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99 de 21 de abril), no Decreto-Lei n.º 155/95 de 1 de julho e neste plano de segurança e saúde;
7. Coordenar a correcta aplicação dos métodos de trabalho;
8. Promover a divulgação recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro de informação sobre riscos profissionais e sua prevenção;
9. Assegurar que a entidade executante tome as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
10. Registar as atividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no livro de obra, nos termos do regime jurídico aplicável ou, na sua falta, de acordo com um sistema de registos apropriado que deve ser estabelecido para a obra;
11. Em caso de acidente de que resulte a morte ou a lesão grave de trabalhadores independentes, comunicar a ocorrência à ACT;
12. Analisar os acidentes de trabalho, tendo em vista determinar as suas causas e avaliar a adequação e eficácia das medidas de prevenção e de proteção;

13. Integrar na compilação técnica da obra os elementos decorrentes da execução dos trabalhos que dela não constem.

Empreiteiro geral, subempreiteiros e trabalhadores independentes

1. Assegurar os meios humanos e materiais necessários à efectiva implementação das disposições de segurança e saúde no estaleiro;
2. Propor ao coordenador de obra em matéria de segurança e saúde as alterações ao plano de segurança e saúde que entendam necessárias;
3. Dar a conhecer o plano de segurança e saúde para a execução da obra e as suas alterações a todos os seus trabalhadores e subcontratados;
4. Afixar no estaleiro, em local bem visível as declarações de contratualização do dono da obra com o(s) coordenador(e)s de segurança em projecto e em obra, assim como a declaração de aceitação subscrita pelo(s) respectivo(s) coordenador(e)s;
5. Cumprir e fazer cumprir correctamente todas as disposições do Decreto-Lei n.º 441/91 de 14 de novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99 de 21 de abril), do Decreto-Lei n.º 155/95 de 1 de julho e deste plano de segurança e saúde;
6. Apresentar todos os elementos que lhes sejam solicitados pelo coordenador de obra em matéria de segurança e saúde;
7. Utilizar apenas trabalhadores aptos e com formação adequada aos trabalhos a realizar; todos os trabalhadores estarão cobertos por seguros de acidentes de trabalho;
8. Preparar o projeto do estaleiro, incluindo o plano de emergência, tendo em vista a sua aprovação pelo coordenador de obra em matéria de segurança e saúde;
9. Montar o estaleiro de acordo com o projecto aprovado, mantê-lo em boa ordem e tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;

10. Garantir o bom estado das instalações e equipamentos do estaleiro e efetuar a sua manutenção/substituição com uma periodicidade adequada;
11. Garantir as condições de segurança dos postos de trabalho e seus acessos e das circulações do estaleiro, aplicando os princípios gerais de prevenção;
12. Garantir que os equipamentos de protecção individual são fornecidos aos trabalhadores em boas condições de funcionamento e que estes são informados dos riscos contra os quais aqueles equipamentos os visam proteger e das instruções de utilização necessárias à sua correta utilização;
13. Garantir as condições de segurança no armazenamento e movimentação dos materiais;
14. Organizar um registo atualizado dos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados com atividade no estaleiro;
15. Fornecer os elementos necessários à elaboração da compilação técnica;
16. Assegurar a remoção dos lixos e entulhos.

Trabalhadores

1. Cumprir todas as instruções que lhes forem transmitidas, seguir as regras de boa arte e respeitar as regras de utilização e armazenamento dos equipamentos do estaleiro e dos materiais;
2. Utilizar os equipamentos de protecção colectiva e individual de acordo com as instruções que lhes foram fornecidas e manter em bom estado os equipamentos que lhes foram distribuídos;
3. Comunicar aos superiores hierárquicos todas as avarias, deficiências e situações de não segurança por si detectadas;
4. Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho.
5. O alcance dos objectivos mencionados anteriormente deve basear-se num conjunto de princípios de actuação que deverão

ser assumidos pela Direcção Técnica da Empreitada perante o Dono da Obra e a Fiscalização, nomeadamente:

6. Reconhecer a segurança no trabalho como parte influente do desempenho;
7. Cumprir toda a legislação e regulamentação do âmbito da segurança e saúde no trabalho;
8. Evitar os riscos e avaliar e combater na origem os riscos que possam ser evitados;
9. Planear para todas as actividades com riscos associados, as medidas de prevenção e protecção necessárias;
10. Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
11. Adaptar o trabalho ao homem, especialmente no que se refere à concepção dos postos de trabalho, bem como à escolha dos equipamentos de trabalho e dos processos construtivos e métodos de trabalho utilizados na produção;
12. Dar prioridade às medidas de protecção colectiva em relação às de protecção individual;
13. Registar o planeamento das acções e a sua realização por forma a evidenciar a sua preparação e execução;
14. Incentivar os trabalhadores a zelarem pela sua própria segurança e pela dos colegas que possam ser afectados pelas suas acções;
15. Promover as acções necessárias para dar instruções adequadas aos trabalhadores, para que seja compreendido por todos as acções a implementar para assegurar a segurança no trabalho;
16. Alocar todos os recursos humanos e materiais necessários à implementação das acções planeadas para garantir a segurança no trabalho, tendo em conta o estado de evolução da técnica.

1.5 Horário de trabalho

Nos termos da legislação em vigor o empreiteiro deverá patentear no estaleiro, durante todo o período de execução da obra, em local bem visível, o Horário de Trabalho em vigor enviado à ACT.

No estabelecimento do Horário de Trabalho deverá o empreiteiro ter em conta o período do ano em que os trabalhos decorrem, não devendo em caso algum ser permitido o trabalho em locais com um nível de iluminação insuficiente. O empreiteiro tomará todas as medidas necessárias para impedir a laboração fora do referido Horário e/ou sem as condições acima referidas.

A realização de trabalhos fora dos períodos previstos no Horário de Trabalho em vigor terá que ser submetida a autorização prévia da fiscalização e ser objecto de registo no Livro de Registo de Horas de Trabalho Suplementar que o empreiteiro deverá organizar e manter actualizado, ou outro processo de registo de horas extraordinárias aceite pelo ACT.

O empreiteiro arquivará em anexo, cópia de todos os Horários de Trabalho utilizados na empreitada incluindo os comprovativos da sua entrega ou envio à ACT, notando sobre os mesmos os períodos de validade e os pedidos de realização de trabalho extraordinário e respectivas autorizações devidamente assinadas pela fiscalização.

1.6 Seguros

É responsabilidade do empreiteiro verificar e garantir que todos os trabalhadores da obra, incluindo os dos seus subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e trabalhadores independentes, estão cobertos por seguros de acidentes de trabalho em obras públicas.

O empreiteiro entregará ao Coordenador de Segurança da obra uma relação completa dos seguros dos trabalhadores que afecta ao empreendimento, com indicação da companhia de seguros e do número, validade e modalidade das apólices. Esta relação, que será acompanhada por uma cópia das apólices, será actualizada sempre que a entrada de novos trabalhadores no estaleiro o exija. O empreiteiro deverá igualmente fornecer ao Coordenador de Segurança da obra os dados relativos aos seguros que cobrem os trabalhadores independentes, bem como cópias dessas apólices.

O empreiteiro arquivará em anexo ao PSS, as folhas de Registo de Apólices de Seguros de Acidentes de Trabalho, as cópias das apólices e os comprovativos de pagamento ou validade. Caso a modalidade do seguro seja "sem nomes" deverão também ser anexadas as cópias das folhas de remunerações entregues na respectiva Companhia de Seguros.

O empreiteiro obriga-se ainda a entregar ao Coordenador de Segurança da obra uma declaração de distribuição aos seus trabalhadores dos equipamentos de protecção individuais e de cumprimento das suas obrigações de vigilância da saúde dos trabalhadores (estabelecidas no Decreto-Lei n.º 441/91 de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99 de 21 de abril).

Antes da entrada de um subempreiteiro no estaleiro, o empreiteiro deverá efectuar a sua apresentação ao Coordenador de Segurança da obra e à equipa de fiscalização, com os seguintes elementos:

1. A identificação completa, residência ou sede e número fiscal do contribuinte;
2. O número de registo ou da autorização para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas bem como de certificação exigida por lei para o exercício de outra actividade realizada no estaleiro;
3. A cópia do contrato em execução e ao abrigo do qual exerce actividade no estaleiro;
4. O responsável do subempreiteiro no estaleiro;
5. Relação completa dos seguros dos trabalhadores que irão ser afectados ao empreendimento, com indicação da companhia de seguros e do número, validade e modalidade das apólices;
6. Cópias dos alvarás e das apólices de seguro;
7. Declarações, por parte do subempreiteiro, de distribuição aos seus trabalhadores dos equipamentos de protecção individuais e de cumprimento das suas obrigações de vigilância da saúde dos trabalhadores (estabelecidas do Decreto-Lei n.º 441/91 de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99 de 21 de abril).

Não poderá estar presente na obra nenhum trabalhador que não tenha o seguro de Acidentes de Trabalho válido para a presente obra.

Todos os elementos atrás referidos são mantidos como registos em anexo ao presente PSS.

2 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

2.1 Características gerais do empreendimento

Na presente secção do PSS inclui-se uma caracterização genérica dos trabalhos da empreitada, identificam-se condicionantes, riscos especiais e registam-se algumas notas sobre a realização da empreitada.

Os elementos aqui incluídos devem ser considerados pelos intervenientes nos processos de preparação, planeamento e execução da empreitada, que deverão avaliar e implementar as medidas de prevenção consideradas necessárias e adequadas.

O presente projecto diz respeito às obras de manutenção e conservação das redes de água requeridas pela APIN, EIM, SA, para os Centros Operacionais de Ansião e Alvaiázere e concelhos limítrofes e genericamente contemplam os seguintes trabalhos:

1. Adequação, desenvolvimento e implementação do plano de segurança e saúde;
2. Adequação, desenvolvimento e implementação do plano de gestão de resíduos;
3. Remodelação de redes de abastecimento, na execução de roturas e substituição de contadores;
4. Ampliação da rede de abastecimento de água, na execução de ramais e pequenas extensões;
5. Beneficiação da rede esgotos, na execução de ramais;

2.2 Condicionalismos existentes no local

Na preparação e planeamento dos trabalhos, o empreiteiro deverá ter em consideração os condicionalismos identificados, assim como outros que

venha a detectar na fase de execução, e planear e implementar todas as medidas necessárias à prevenção de acidentes face aos riscos associados.

Para a realização de trabalhos que possam interferir com serviços afectados, o empreiteiro deverá, antes de iniciar os trabalhos, localizar todos os serviços e manter, em coordenação com a fiscalização, um contacto permanente com as entidades concessionárias dos eventuais serviços existentes. Importa assegurar que eventuais remoções e/ou reinstalações de serviços sejam executadas de forma a evitar acidentes de trabalho durante a execução da empreitada.

O empreiteiro arquivará em anexo ao PSS, todos os registos relativos à identificação dos condicionalismos existentes no local, incluindo as acções planeadas e executadas, nomeadamente todos os planos de desvio de trânsito necessários.

2.3 Plano de Trabalhos

É responsabilidade do empreiteiro preparar e apresentar o Plano de Trabalhos para a empreitada, conforme previsto no Projecto de Execução e no Caderno de Encargos, no prazo aí indicado.

Sem prejuízo do previsto no Projecto de Execução e no Caderno de Encargos, o Plano de Trabalhos deve ser submetido à apreciação da fiscalização e do Coordenador de Segurança da obra, não podendo o mesmo ser aprovado sem parecer favorável destes.

Pretende-se verificar, entre outras situações, os períodos com maior incidência de trabalhos simultâneos.

Trata-se de períodos em que o risco de ocorrência de acidentes de trabalho ou doenças profissionais é mais elevado, exigindo por isso maior atenção do Coordenador de Segurança da obra que deverá tomar todas as medidas de prevenção e de protecção adequadas incluindo recomendações de alteração do Plano de Trabalhos.

O empreiteiro deverá apresentar, após a consignação da obra e até 11 dias antes da abertura do estaleiro o Plano definitivo de trabalhos, o qual passará a fazer parte integrante do presente PSS em anexo.

2.4 Plano e Cronograma da mão-de-obra

O empreiteiro deverá apresentar, após a consignação da obra e até 11 dias antes da abertura do estaleiro, atendendo ao previsto no Caderno de Encargos, o cronograma de mão-de-obra que indique por semana os valores previstos das cargas de mão-de-obra expressas em Pessoas (plano de mão-de-obra) e Pessoasxhora (cronograma de mão-de-obra), assim como os valores acumulados, o qual passará a fazer parte integrante do presente PSS.

Os períodos a que correspondam maiores afectações de mão-de-obra devem ser objecto de análise e de um maior controlo de forma a garantir condições adequadas de segurança no trabalho.

2.5 Projeto de estaleiro

Na elaboração do projeto de estaleiro(s), além da regulamentação aplicável, devem seguir-se as seguintes recomendações mínimas:

1. Obrigatoriedade da utilização de vedações nos limites de estaleiro;
2. Obrigatoriedade de afixação de sinalização adequada à entrada do estaleiro;
3. Deve dispor de instalações sanitárias em número suficiente, em função do número de trabalhadores;
4. Deve dispor-se de armazéns de materiais de fácil acesso e com área suficiente para a resposta em termos de quantidades em período de ponta;
5. Deve prever-se uma zona de ferramentarias adequada ao equipamento a utilizar pelos diversos trabalhadores;
6. A implantação da grua deve ser efectuada por forma cobrir a maior área de construção possível, evitando que o raio de alcance atinja dormitórios, refeitórios e outras zonas sociais (se aplicável).

2.6 Lista de trabalhos com riscos especiais

O plano de segurança e saúde deve ainda prever medidas adequadas a prevenir os riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores decorrentes de trabalhos:

1. Que exponham os trabalhadores a riscos de soterramento, de afundamento ou de queda em altura particularmente agravados pela natureza da actividade ou dos meios utilizados, ou do meio envolvente ao posto, ou da situação de trabalho, ou do estaleiro;
2. Que exponham os trabalhadores a riscos químicos ou biológicos susceptíveis de causar doenças profissionais;
3. Que exponham os trabalhadores a radiações ionizantes, quando for obrigatória a designação de zonas controladas ou vigiadas;
4. Efectuados na proximidade de linhas eléctricas de média e alta tensão;
5. Efetuados em vias ferroviárias ou rodoviárias que se encontrem em utilização, ou na sua proximidade;
6. De mergulho com aparelhagem ou que impliquem risco de afogamento;
7. Em poços, túneis, galerias ou caixões de ar comprimido;
8. Que envolvam a utilização de explosivos, ou susceptíveis de originarem riscos derivados de atmosfera explosivas;
9. De montagem e desmontagem de elementos pré-fabricados ou outros cuja forma, dimensão ou peso exponham os trabalhadores a risco grave;
10. Que o dono da obra, o autor do projecto ou qualquer dos coordenadores de segurança fundamentadamente considere susceptíveis de constituir risco grave para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Os planos de actuação para os trabalhos com riscos especiais apresentados pelo empreiteiro terão que ser aprovados pela fiscalização e pelo Coordenador de Segurança da obra. Os trabalhos só poderão ter início após esta aprovação.

Trabalhos	Riscos potenciais	Risco ^(*)		
		B	M	A
Escavações	Soterramentos por escorregamento de taludes e/ou desprendimento de terras		X	
	Soterramentos e/ou esmagamentos			X
	Esmagamentos e ferimentos			X
	Queda de pessoal e equipamentos			X
Demolições	Soterramentos e/ou esmagamentos			X
Cofragens	Instabilidade e/ou deficiência na colocação de cofragens		X	
	Queda em altura			X
	Esmagamento			X
	Corte, perfuração, ferimentos			X
	Fracturas			X
	Queda de objectos de equipamentos			X
	Instabilidade dos apoios			X
Betonagens	Queda em altura			X
	Dermatose			X
	Queimaduras			X
	Ruído		X	
	Vibrações		X	
Trabalhos em altura	Queda em altura			X
	Queda de objectos e equipamentos			X
	Esmagamentos			X
	Corte, perfuração		X	
Trabalhos de pavimentação betuminosa	Atropelamento			X
	Queimaduras			X
	Acidente viário		X	
	Intoxicação	X		

--	--	--	--	--

(*) Avaliação dos riscos: **B** = Baixo, **M** = Médio, **A** = Alto

Para os trabalhos referidos e para todos os outros que o empreiteiro, a fiscalização e o Coordenador de Segurança da obra venha(m) a identificar, o empreiteiro definirá, atendendo aos processos construtivos e métodos de trabalho, as medidas preventivas e de protecção adequadas para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores.

2.7 Lista de materiais com riscos especiais

A empreitada inclui alguns materiais com riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Conforme previsto no Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de julho, no n.º 3 do artigo 6.º, sem prejuízo de outros que o empreiteiro, a fiscalização e o Coordenador de Segurança da obra venha(m) a identificar, apresenta-se no quadro seguinte uma lista não exaustiva de materiais que envolvem riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Para os materiais referidos e para todos os outros que o empreiteiro, a fiscalização e o Coordenador de Segurança da obra venha(m) a identificar, o empreiteiro definirá, atendendo às características dos materiais e aos processos de manuseamento e acondicionamento, as medidas preventivas adequadas para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores.

Genericamente, para todos os materiais e equipamentos incorporáveis, o empreiteiro terá em consideração as características dos mesmos e atenderá às indicações contidas nos rótulos dos mesmos e nas respectivas fichas técnicas, as quais deverá solicitar sempre ao fabricante / fornecedor antes da recepção dos materiais / equipamentos no Estaleiro.

Não pode ser descurada a atenção a produtos perigosos de utilização indirecta, como sejam os combustíveis, tanto no que se refere ao seu acondicionamento, como na sua utilização.

LISTA NÃO EXAUSTIVA DE MATERIAIS COM RISCOS ESPECIAIS					
N.º	Materiais / Equipamentos	Riscos potenciais	Risco (*)		
			B	M	A
1	Cimento	Dermatoses			X
		Problemas respiratórios		X	
2	Aços	Perfurações		X	
3	Óleo descofrante	Carcinoma		X	
		Dermatoses			X
4	Betões	Dermatoses			X
5	Aditivos para argamassas e betões	Dermatoses em geral ver fichas técnicas e rótulos dos produtos		X	
6	Resinas epoxy	Intoxicações			X
		Dermatoses			X
7	Tintas	Dermatoses			X
		Intoxicações			X
		Incêndios			X
8	Combustíveis	Incêndios			X
		Explosão			X
		Intoxicação		X	

(*) Avaliação dos riscos: **B** = Baixo, **M** = Médio, **A** = Alto

2.8 Fases de Execução do Empreendimento

O empreiteiro deverá planear os trabalhos da empreitada por forma a assegurar que a mesma seja executada em condições de segurança, para o que deve identificar previamente as fases de execução e as prioridades das mesmas, assim como as incompatibilidades de execução simultânea face aos riscos que daí decorrem.

Com a definição prévia das fases de execução da empreitada pretende-se identificar objectivamente e anular os potenciais riscos resultantes de um incorrecto planeamento dos trabalhos.

Todos os trabalhos, particularmente os previstos nos números 1, 2, 4, 5, 10 e 11 do Anexo II do Decreto-Lei nº 155/95, de 1 de julho, devem ser planeados e executados por forma a que o faseamento da execução dos mesmos não seja gerador de situações de risco potencial de acidentes de trabalho e/ou de situações desfavoráveis à saúde dos trabalhadores.

O empreiteiro arquivará os documentos relativos à definição das fases de execução da empreitada em anexo ao PSS.

2.9 Processos Construtivos e Métodos de Trabalho

O empreiteiro antes da realização de qualquer trabalho, identificará quais os processos construtivos e/ou métodos de trabalho que vai utilizar, os riscos associados e as medidas preventivas que prevê implementar.

Quando os processos construtivos e/ou métodos de trabalho a utilizar não sejam os tradicionais ou apresentem níveis de complexidade não habitual ou ainda quando a fiscalização ou o Coordenador de Segurança da obra solicitar, o empreiteiro preparará Planos de Monitorização e Prevenção que submeterá à aprovação da fiscalização e Coordenador de Segurança da obra.

3 ACÇÕES PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS

3.1 Plano de Ações quanto a condicionalismos no local

Sem prejuízo de outros que a entidade executante, a fiscalização e o coordenador de segurança da obra poderão verificar, identificam-se como maiores condicionalismos existentes no local da obra e meio envolvente, que directa ou indirectamente possam prejudicar ou condicionar os trabalhos de implantação de estaleiro.

Meio envolvente	Risco	Grau de Risco			Prevenção
		L	M	E	
Topografia	- Queda de pessoas ao mesmo nível - Morte		X		- Estudo preliminar da topografia - Usar máquinas adequadas ao terreno - Manutenção/Execução de acessos
	- Queda de pessoas a nível diferente - Morte			X	- Estudo preliminar da topografia - Execução de guardas-corpos onde necessário
	- Esmagamento por capotamento de máquina - Morte			X	- Execução de plataformas de trabalho com máquinas adequadas - Usar máquinas adequadas ao terreno - Cumprimento da sinalização
Linhas Eléctricas	- Electrocussão - Queimadura - Morte			X	- Definição de traçados existentes - Solicitar possíveis alterações do traçado de rede (pública ou predial) - Desactivação da rede predial - Especial cuidado na implantação de guias de modo a verificar uma distância de segurança em relação às redes aéreas - Uso de Equipamento de Protecção Individual
Geologia	- Soterramento - Afogamento - Infecção - Morte			X	- Estudo preliminar da geologia/geotecnia - Estudo do histórico de utilização do terreno - Uso de entivações

Meio envolvente	Risco	Grau de Risco			Prevenção
		L	M	E	
Conduitas de gás	- Asfixia/Intoxicação - Queimaduras - Morte			X	- Estudo preliminar do traçado das redes de gás existentes - Sinalização - Desactivação - Desvio de redes - Uso de EPI
Rede de abastecimento de água	- Afogamento - Soterramento - Infecção - Electrocussão - Morte			X	- Estudo preliminar do traçado das redes de abastecimento de água existentes - Sinalização - Desactivação - Desvio de redes - Uso de EPI
Rede de Esgotos	- Infecção - Afogamento - Soterramento - Intoxicação (sulfídrico e metano) - Morte			X	- Estudo preliminar do traçado das redes de esgotos - Sinalização - Desactivação - Desvio de redes - Uso de EPI
Vias de comunicação públicas	- Atropelamento - Morte			X	- Sinalização - Uso de EPI

L – Grau de Risco Leve; M – Grau de Risco Médio; E – Grau de Risco Elevado.

3.2 Projecto do Estaleiro

O empreiteiro deverá apresentar, após a consignação da obra e até 11 dias antes da abertura do estaleiro o Projecto do Estaleiro. Este projecto deverá ser apresentado ao coordenador de obra em matéria de segurança e saúde, onde estarão assinalados os seguintes elementos (referem-se também algumas características gerais a satisfazer por esses elementos):

1. Vedações

Será vedada a zona de estaleiro, relativa a depósito de materiais e equipamentos, bem como todo o perímetro da obra. Haverá uma sinalização reforçada, no sentido de garantir, as condições de segurança da obra.

Deverão ser respeitadas as disposições aplicáveis do Regulamento de Sinalização do Trânsito (Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de outubro); o plano do estaleiro deverá incluir o projecto de sinalização temporária a implementar na via (art. 79º do referido regulamento);

Imediatamente ao lado dos acessos destinados exclusivamente a veículos deverão existir portas para peões, sinalizadas e permanentemente desobstruídas;

Os acessos ao estaleiro destinados a peões estarão devidamente protegidos relativamente à circulação de veículos.

Para estacionamento das viaturas ligeiras existirão locais adequados fora do estaleiro, devidamente identificados.

2. Circulações internas

A circulação de veículos e equipamentos pesados estará limitada a zonas com pavimento em tout-venant devidamente compactado e regularmente mantido e que terão espaço suficiente para as manobras previstas, com distâncias de segurança adequadas. Estas zonas serão balizadas e sinalizadas.

As vias de circulação que permitam o trânsito simultâneo de peões e veículos devem possuir meios de protecção adequados à circulação dos peões.

3. Escritório, instalações sociais e sanitárias

Todas as instalações do estaleiro devem possuir dimensões, estrutura e estabilidade apropriadas ao tipo de utilização prevista. Devem ser adequadamente ventiladas, garantir um aceitável conforto térmico e dispor de luz natural suficiente; durante a noite e quando a luz do dia não for suficiente, devem ser iluminadas de forma adequada com luz artificial.

Se forem utilizados contentores metálicos, dever-se-á efectuar a sua ligação à terra.

Os pavimentos, paredes e tectos no interior das instalações devem permitir a sua limpeza fácil. Os pavimentos interiores devem ser anti-derrapantes. A limpeza das janelas deve poder realizar-se sem perigo para os trabalhadores que a executam e para aqueles que se encontram nas imediações. A limpeza das instalações sanitárias e sociais deve ser realizada com uma periodicidade pelo menos diária.

As portas exteriores das instalações devem permitir, pelo seu número e localização, a rápida saída do pessoal, abrir no sentido da saída com fácil manobra pelo interior e estar sempre desimpedidas.

O dimensionamento das instalações sanitárias deve respeitar o disposto na Portaria n.º 101/96 de 3 de abril e, em tudo o que não contrariar esta Portaria, no Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46427, de 10 de julho de 1965).

O dimensionamento da cantina, caso exista, deve respeitar o disposto na Portaria n.º 101/96 de 3 de abril e, em tudo o que não contrariar esta Portaria, no Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46427, de 10 de julho de 1965). As botijas de gás serão colocadas no exterior, afastadas das zonas de maior circulação e de qualquer fonte de calor e ignição, numa área vedada e de acesso condicionado.

Serão colocados junto às várias instalações sociais caixotes do lixo fechados em número suficiente, cujo conteúdo será diariamente recolhido em contentores requisitados aos serviços municipalizados competentes; a sua remoção será assegurada por aqueles serviços.

4. Equipamentos fixos e respectivos raios de acção

A localização das gruas será definida de forma a eliminar interferências com linhas eléctricas aéreas e outras gruas;

Antes da montagem, o empreiteiro deverá certificar-se da estabilidade e capacidade de suporte da fundação destes equipamentos.

- a. Armazém, ferramentaria e parques de materiais e de equipamentos móveis
- b. Local adequado para lavagem de máquinas e equipamentos
- c. Estaleiro de ferro

No estaleiro de ferro, prever zonas distintas para armazenagem de varões e redes, corte e dobragem de varões e redes, armazenamento de armaduras elementares, montagem de armaduras, armazenamento de armaduras montadas e depósito de desperdícios.

No armazenamento de varões e redes, armaduras elementares e armaduras montadas devem ser adoptadas as medidas necessárias para evitar deteriorações tais como mossas ou entalhes, reduções de secção devidas a corrosão e deposição na superfície de substâncias que possam prejudicar o aço, o betão ou a aderência entre estes dois materiais. Em particular, deverão ser armazenadas em zonas cobertas e elevadas em relação ao pavimento. No caso de armaduras montadas, as condições de armazenamento devem ainda garantir a manutenção da sua forma e das posições relativas das armaduras elementares que a constituem.

1. Carpintaria de toscos, se necessário
2. Rede provisória de águas e esgotos

A distribuição de água no estaleiro deverá ser garantida por uma rede com carácter provisório, sendo o abastecimento feito por ligação à rede pública.

Deverá dispor-se de água potável em quantidade suficiente nas instalações do estaleiro e próximo dos postos de trabalho.

As redes provisórias de águas e esgotos serão devidamente protegidas do tráfego de viaturas e equipamentos.

3. Rede provisória de eletricidade

A energia eléctrica deverá ser distribuída para toda a obra a partir de um PT (posto de transformação fixo) ou gerador que se localizará numa zona restrita e protegida das intempéries.

Os cuidados a ter com a rede eléctrica, são os comuns a qualquer outra rede, apenas é preciso não esquecer que se está em presença de trabalhos com água e, por isso, todas as tomadas, interruptores, e pontos de luz deverão ser protegidos contra humidade e ser de utilização em exteriores.

As derivações serão sempre feitas a partir de quadro móveis de tomadas trifásicas com terra.

4. Espaços para os sub-empregados, se necessário

O projecto do estaleiro incluirá um plano de emergência com os procedimentos a adoptar em caso de ocorrência de acidentes ou de incêndio, a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação (que deverão possuir formação específica) e a localização e sinalização dos meios de primeiros socorros (o estaleiro disporá de pelo menos uma caixa de primeiros socorros) e de combate a incêndio de primeira intervenção (extintores). Junto a cada telefone com linha para o exterior deverá estar afixado um cartaz com os números de telefone dos serviços de emergência.

O projecto de estaleiro será apresentado pelo empregado e aprovado pelo Coordenador de Segurança da obra. Os trabalhos no estaleiro só poderão ter início após esta aprovação. As alterações ao projecto do estaleiro estão também sujeitas à aprovação daquele coordenador.

3.3 Plano de acesso, sinalização e de circulação do estaleiro

A obra deve utilizar sinalização de segurança que evidencie de uma forma rápida e inteligível os objectos e as situações susceptíveis de provocar perigos, com particular incidência na sinalização de circulação e na sinalização de emergência.

É obrigatória a colocação no estaleiro da seguinte sinalização:

1. Em todos os acessos serão colocados sinais de proibição da entrada de pessoas não autorizadas e sinais de obrigação de uso de equipamentos de protecção individual;
2. Nos acessos de veículos pesados à obra será colocada sinalização no sentido de alertar os condutores para a entrada e saída de viaturas pesadas;
3. Junto à cabina provisória de distribuição eléctrica será colocado sinal de perigo de electrocussão;
4. Sinais de localização dos extintores;
5. Os recipientes que contenham produtos perigosos serão identificados por meio de rótulos ou de placas com um sinal de aviso adequado; junto aos recipientes que contenham produtos inflamáveis serão ainda colocados sinais de proibição de fumar e foguear;

A sinalização de segurança e saúde deve obedecer às características de forma e aos pictogramas indicados no quadro II do anexo à Portaria n.º 1456-A/95 de 11 de dezembro.

Deverão ser respeitadas as disposições aplicáveis do Regulamento de Sinalização do Trânsito (Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de outubro).

A entrada no estaleiro de pessoas não autorizadas é proibida. A direcção da obra deverá fornecer diariamente ao Coordenador de Segurança da obra ou à fiscalização uma listagem dos trabalhadores presentes no estaleiro e das respectivas entidades empregadoras. Estas listagens diárias serão mantidas como registo.

É ainda interdito o acesso de viaturas ligeiras ao estaleiro. Para estacionamento destas viaturas existirão locais adequados fora do estaleiro, devidamente identificados.

Na entrada do estaleiro deverá ser colocada a seguinte sinalização mínima:

Proibida a entrada a pessoas não autorizadas	
---	--

Proibição de fumar	
Proibição de foguear	
Cargas suspensas	
Protecção obrigatória da cabeça	
Protecção obrigatória dos pés	
Protecção obrigatória das mãos	

3.4 Plano de Controlo dos Equipamentos do Estaleiro

O empreiteiro deverá apresentar um plano de utilização dos equipamentos fixos e móveis do estaleiro, definindo o período de utilização. Deverá ainda mencionar a periodicidade de revisão do equipamento, apresentando um modelo de ficha de controlo dos mesmos. As fichas de verificação e controlo dos diversos equipamentos deverão ser anexadas ao presente PSS.

Constitui obrigação das entidades empregadoras e dos trabalhadores independentes assegurar o bom estado dos equipamentos e efectuar a sua manutenção e / ou substituição com a periodicidade adequada.

Constitui ainda obrigação das entidades empregadoras assegurar uma formação adequada dos trabalhadores incumbidos da utilização dos equipamentos, em especial sobre as condições de utilização dos equipamentos, riscos que possam decorrer dessa utilização e situações anormais previsíveis. Os trabalhadores deverão cumprir as instruções de utilização dos equipamentos e comunicar aos seus superiores todas as avarias e deficiências que detectem.

As verificações diárias e semanais das gruas, serão objecto de registo pelos manobreadores. Estes registos, datados e rubricados, serão apresentados ao Coordenador de Segurança da obra.

As máquinas e equipamentos deverão ser lavados em local apropriado, a prever no plano do estaleiro.

3.5 Plano de Protecções Colectivas

A Lei-Quadro sobre Segurança, Higiene e Saúde em vigor determina a necessidade de o empregador aplicar, entre outras, as medidas necessárias de protecção colectiva visando a redução de riscos profissionais. Nesse diploma legal prevê-se também como princípio de prevenção geral que o empregador deve dar prioridade às medidas de protecção colectiva em relação às de protecção individual.

O Plano de Protecções Colectivas a desenvolver pelo empreiteiro deverá definir objectivamente os equipamentos de protecção colectiva a empregar que deverão ser devidamente dimensionados e especificados, e identificar claramente os respectivos locais de implantação, em função dos riscos a que os trabalhadores poderão estar expostos (risco de queda em altura, risco de queda de objectos, risco de electrização / electrocussão, risco de atropelamento, risco de afogamento, etc.). Os locais de implantação devem ser marcados sobre plantas do Estaleiro (incluindo zonas de trabalho) indicando qual a protecção a utilizar em cada caso.

Todas as zonas com risco de queda em altura devem ser protegidas com sistemas de protecções colectivas adequadas, através da utilização de redes de segurança, "linhas de vida" (cabos de aço fixos em pontos com capacidade resistente, onde os trabalhadores possam fixar os arneses de segurança), guarda-corpos.

Sempre que seja necessária a utilização de “linhas de vida”, andaimes ou outras estruturas provisórias, estas deverão ser ensaiadas antes da sua entrada em funcionamento.

Sempre que sejam utilizados guarda-corpos, estes deverão ser constituídos por elementos horizontais (barra superior a 1,00 metro acima da plataforma de trabalho, barra intermédia a 0,45 metros acima da mesma plataforma e rodapé com 0,15 metros de altura) e elementos verticais rígidos. Os elementos horizontais (superiores e intermédios) deverão ser constituídos por material que resista a uma força horizontal de 1,50 kN/m, e os elementos verticais por material que resista à força resultante dos elementos horizontais que neles se apoiam.

Entre os rodapés e os pavimentos respectivos não poderão existir folgas superiores a 0,5 cm.

O empreiteiro deverá apresentar até 11 dias antes do início dos trabalhos o Plano de Protecções Colectivas a utilizar.

O Plano de Protecções Colectivas deve ser mantida atualizado sendo da competência do empreiteiro proceder à sua revisão / actualização face à evolução dos trabalhos.

3.6 Plano de Protecções Individuais

Os equipamentos de protecção individual (EPI) devem ser utilizados sempre que os riscos existentes não puderem ser evitados de forma satisfatória por meios técnicos de protecção colectiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho (o Decreto-Lei nº 348/93 de 1 de outubro e a Portaria 988/93 de 6 de outubro, definem regras de utilização dos equipamentos de protecção individual). Os EPI devem ser utilizados também como medidas preventivas complementares de outras sempre que se considere justificável.

O empreiteiro deverá apresentar uma lista dos equipamentos de protecção individual que cada trabalhador deverá utilizar, de acordo com as funções que desempenha. Deverá ainda mencionar o equipamento de protecção individual de uso obrigatório ou de uso temporário. No acto da entrega do equipamento de protecção individual, cada trabalhador deverá assinar uma ficha de recepção do material a qual deverá ser apenas ao presente plano.

Os EPI devem ser adequados aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho e estarão conformes com as exigências estabelecidas na Portaria n.º 1131/93 de 4 de novembro. Os EPI utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais se visa proteger o trabalhador. Os EPI são de uso pessoal.

Constitui obrigação da entidade empregadora fornecer os equipamentos de protecção individual, garantir o seu bom funcionamento e manutenção ou substituição periódicas, informar os trabalhadores dos riscos contra os quais cada equipamento de protecção individual os visa proteger e fornecer todas as instruções de utilização necessárias ao seu correcto uso.

Os trabalhadores deverão utilizar os equipamentos de protecção individual de acordo com as instruções recebidas, conservar e manter em bom estado os equipamentos que lhes foram distribuídos e participar de imediato todas as avarias ou deficiências que tenham detectado.

NOTA: Em trabalhos nocturnos e junto a vias rodoviárias, os trabalhadores deverão utilizar coletes reflectores. O uso destes coletes é também obrigatório para o pessoal em trabalhos no solo durante as terraplenagens.

PARTE DO CORPO A PROTEGER	EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL
CABEÇA	- Capacetes de protecção
OUVIDOS	- Tampões para os ouvidos - Capacetes envolventes - Protectores auriculares - Protectores contra o ruído
OLHOS E ROSTO	- Óculos com aros - Óculos isolantes - Escudos faciais - Máscaras e capacetes para soldadura
VIAS RESPIRATÓRIAS	- Aparelhos filtrantes - Aparelhos isolantes com aprovisionamento de ar
MÃOS E BRAÇOS	- Luvas contra agressões mecânicas - Luvas contra agressões químicas - Luvas para electricistas e anti térmicas - Mangas protectoras - Punhos de couro
PELE	- Cremes de protecção

PARTE DO CORPO A PROTEGER	EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL
TRONCO E ABDÓMEN	- Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões mecânicas - Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões químicas - Cintos de segurança do tronco
PÉS E PERNAS	- Sapatos de salto raso - Botas de segurança - Sapatos com biqueira de protecção - Sapatos com sola anti-calor - Sapatos e botas de protecção contra o calor - Sapatos e botas de protecção contra o frio - Sapatos e botas de protecção contra as vibrações - Sapatos e botas de protecção anti-estáticos - Sapatos e botas de protecção isolantes - Joelheiras - Protectores amovíveis do peito do pé - Solas amovíveis anti-calor - Solas amovíveis anti-perfuração - Solas amovíveis anti-transpiração
CORPO INTEIRO	- Cintos de segurança - Vestuário de trabalho (fato-macaco) - Vestuário de protecção contra agressões mecânicas - Vestuário de protecção contra agressões químicas - Vestuário de protecção contra o calor - Vestuário de protecção contra o frio - Vestuário anti-poeira - vestuário e acessórios fluorescentes de sinalização - Coberturas de protecção

No acto de entrega de equipamentos de protecção individual a cada trabalhador deve ser preenchida uma ficha que indique o equipamento que foi entregue ao trabalhador, a data de entrega e a data de recepção. Este documento deve ser assinado pelo trabalhador, pelo Director de Obra e pelo responsável pela segurança da obra.

3.7 Planos e Registos de Monitorização e Prevenção

Os Planos de Monitorização e Prevenção visam estabelecer para os elementos / operações de construção com riscos associados, as medidas preventivas a adoptar face a esses riscos, assim como estabelecer o processo de registo de forma a comprovar a execução das medidas previstas.

É responsabilidade do empreiteiro proceder à verificação da execução dos elementos / operações de construção de acordo com os Planos de Monitorização e Prevenção estabelecidos, assim como registar as acções realizadas e respectivos resultados das inspecções, medições e ensaios efectuados no âmbito de cada verificação.

Para registar a realização das verificações / tarefas previstas nos Planos de Monitorização e Prevenção, para cada elemento / operação de construção será utilizada uma ficha de registo que deverá ser aprovada pela fiscalização e pelo Coordenador de Segurança da obra.

Sempre que o empreiteiro, a fiscalização e/ou o Coordenador de Segurança da obra considerar que uma não conformidade apresenta gravidade significativa (requerendo acções correctivas / preventivas importantes) ou que embora de menor gravidade corresponda a uma situação de reincidência, registar-se-á o facto em ficha própria que deverá ser aprovada pela fiscalização e pelo Coordenador de Segurança da obra.

O empreiteiro arquivará em anexo ao PSS, todos os registos relativos aos Planos de Monitorização e Prevenção.

3.8 Identificação e Controlo da Saúde dos Trabalhadores

É responsabilidade do empreiteiro identificar todos os trabalhadores da obra, incluindo os dos subempreiteiros, tarefeiros e trabalhadores independentes, caso existam.

Todos os trabalhadores da obra antes de iniciarem funções na obra terão que preencher uma ficha de identificação individual em modelo à escolha do empreiteiro, a qual deve conter os principais dados de identificação pessoal (nome, data de nascimento, naturalidade, n.º do bilhete de identidade, n.º da segurança social, ...), entidade empregadora, cópia do

contrato ou indicação do local onde se encontra o contrato, data do contrato, categoria profissional e a data de início de funções na obra.

Cada trabalhador deverá ser portador de cartão de identificação que lhe permite o acesso e permanência no estaleiro. Na frente desse cartão deverá incluir-se o empreiteiro a que está afecto, a designação abreviada do empreendimento, a entidade empregadora (no caso do trabalhador pertencer a um subempreiteiro) ou indicação de trabalhador independente, e o nome, número e categoria profissional do trabalhador. Esse cartão deverá ser assinado pelo representante do empreiteiro ou pelo director técnico da obra.

De acordo com a legislação em vigor todos os trabalhadores deverão ser submetidos a exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais. Assim o empreiteiro deverá apresentar as fichas de aptidão médica de todos os trabalhadores presentes no estaleiro (até 48 horas da entrada do trabalhador em obra).

No verso deste cartão de identificação deverão registar-se as inspecções médicas efectuadas pelo trabalhador durante o período de permanência no estaleiro.

É assim obrigação do empreiteiro assegurar que cada trabalhador da obra possui aptidão física e psíquica para o exercício das suas funções. Na ficha individual de cada trabalhador terá que ser registada a data do último exame médico a que o trabalhador foi sujeito e o resultado da inspecção médica, devendo ser anexada a cada ficha individual declaração assinada pelo Médico do Trabalho atestando a aptidão do trabalhador e a data da próxima inspecção médica.

Os trabalhadores que sofram acidentes que resultem em incapacidade temporária por um período superior a 30 dias devem, antes de regressar ao trabalho ser sujeitos a inspecção médica.

3.9 Plano de Registo de Acidentes e Índices de Sinistralidade

Em caso de acidente no estaleiro, serão desencadeados os procedimentos previstos no plano de emergência. Estes procedimentos, bem como os responsáveis pela sua aplicação (que possuirão formação específica) deverão ser do conhecimento de todos os trabalhadores. Deverão existir

no estaleiro meios de primeiros socorros e de combate a incêndios de primeira intervenção adequados, em número suficiente, estrategicamente colocados e devidamente sinalizados.

O Coordenador de Segurança da obra deverá ser informado de todos os acidentes de trabalho ocorridos no estaleiro. O coordenador deverá, por sua vez, informar imediatamente o dono da obra e efectuar o registo do acidente, recolhendo toda a informação relevante para uma análise aprofundada.

Sempre que ocorra um acidente (leve, grave ou mortal) deve ser efectuado um inquérito registando-se todas as informações relevantes que permitam uma análise detalhada desse acidente.

Cada acidente de trabalho será objecto de análise pelo Coordenador de Segurança da obra com vista a determinar as suas causas e avaliar a adequação e eficácia das medidas de prevenção e de protecção.

A ocorrência de acidentes de que resulte a morte ou lesão grave de trabalhadores será comunicada à ACT pelo respectivo empregador (ou pelo coordenador de obra em matéria de segurança e saúde, quando estiverem em causa trabalhadores independentes) no prazo de 24 horas. Será de imediato impedido o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente, com excepção dos meios de socorro e assistência aos sinistrados, até à recolha dos elementos considerados necessários para o inquérito da ACT.

Para avaliar o desempenho do empreendimento em termos de segurança e saúde durante a sua fase de realização, dever-se-á registar também todos os dados necessários para determinar os principais Índices de Sinistralidade, nomeadamente:

- O *índice de incidência* traduz o número de acidentes ocorrido num dado período por cada mil trabalhadores expostos a risco no mesmo período e pode ser calculado da seguinte forma

$$I_i = \frac{N^{\circ} \text{ de acidentes} \times 1000}{N^{\circ} \text{ médio de trabalhadores}}$$

Sendo o N^o médio de trabalhadores calculado pela média aritmética do número de trabalhadores existente em cada um dos dias do mês.

O *índice de frequência* é o número de acidentes ocorridos num dado período em cada milhão de Homens-hora trabalhadas no mesmo período, traduzindo a probabilidade de ocorrência de acidente,

$$I_f = \frac{N^{\circ} \text{ de acidentes} \times 1000000}{N^{\circ} \text{ de homens} - \text{hora trabalhadas}}$$

Sendo o N° de homens-hora trabalhadas no mês retirado a partir do registo diário de permanência de cada trabalhador em obra.

O *índice de gravidade* é o número de dias de trabalho perdidos pelo conjunto de trabalhadores acidentados num determinado período em cada mil homens-hora trabalhadas nesse mesmo período,

$$I_g = \frac{N^{\circ} \text{ de dias perdidos} \times 1000}{N^{\circ} \text{ de homens} - \text{hora trabalhadas}}$$

O *índice de avaliação de gravidade* dos acidentes de trabalho é o número de dias perdido por cada acidente, realçando assim a sua gravidade

$$I_g = \frac{N^{\circ} \text{ de dias perdidos}}{N^{\circ} \text{ de acidentes}} = \frac{I_g}{I_f}$$

Os resultados obtidos deverão ser objecto de análise de reuniões mensais com a participação de todas as entidades envolvidas, procurando sempre que necessário reajustar o Plano de Segurança e Saúde de um modo dinâmico, visando evitar ou eliminar potenciais riscos.

3.10 Plano de Formação e Informação dos trabalhadores

1. Constitui obrigação das entidades empregadoras (empregador geral e sub-empregadores) garantir que os seus trabalhadores possuem uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções.

2. Os trabalhadores deverão dispor da informação necessária sobre os riscos para a segurança e saúde e sobre as medidas de prevenção e protecção previstas neste plano de segurança e saúde.
3. Quando iniciam a sua actividade no estaleiro, os trabalhadores deverão ser informados pelo empreiteiro dos procedimentos a adoptar em caso de acidente ou incêndio e dos trabalhadores responsáveis por os pôr em prática, de acordo com o plano de emergência.
4. A afixação de informações gerais realçando aspectos essenciais do Plano de Segurança e Saúde do empreendimento deve ser prevista. Para tal dever-se-á considerar a utilização de vitrina apropriada em local bem visível do estaleiro.

Na referida vitrina, o empreiteiro deverá afixar também os seguintes documentos:

1. Comunicação Prévia;
2. Horário de Trabalho;
3. Tabela de salários mínimos;
4. Quadro com registo de telefones de emergência;
5. Quadro de registo de acidentes e índices de sinistralidade laboral;

3.11 Plano de Visitantes

A entrada de visitantes no estaleiro será acompanhada pelas seguintes medidas de prevenção:

1. acompanhamento por pessoa conhecedora do estaleiro;
2. uso de capacete de protecção e de calçado com palmilha e biqueira de aço;

3.12 Plano de Sinalização Temporária na Via Pública

Caso seja necessário efectuar desvios de trânsito o empreiteiro deve apresentar até 11 dias antes de entrar em funcionamento, o plano de

sinalização temporária para os desvios em causa, para aprovação da Fiscalização.

O plano de sinalização temporária deve ser elaborado tendo em conta, as condicionantes do local e o previsto nos Decretos-Regulamentares n.ºs 22-A/98, de 1 de Outubro e 41/02 de 20 de Agosto. O empreiteiro arquivará em anexo ao PSS, cópias de todos os elementos que constituem o Plano de Sinalização Temporária na Via Pública.

3.13 Plano de Utilização de Fontes de Energia

Para as diferentes fontes de energia, previstas para esta empreitada, o empreiteiro deverá definir para cada uma procedimentos de transporte, armazenamento e utilização.

O empreiteiro deverá arquivar em anexo PSS, os Planos de utilização e eventuais alterações aos mesmos.

3.14 Plano de Execução de Terraplenagens e de Fundações

Antes de iniciar qualquer trabalho de escavações com riscos associados, sem prejuízo de exigências legalmente estabelecidas, o empreiteiro tem que elaborar o respectivo Plano de Terraplenagens e de Fundações, que submeterá à aprovação prévia da fiscalização, no qual tem que identificar, para a situação em causa:

1. O faseamento de execução das escavações.
2. Respeitar a inclinação máxima dos taludes de escavação e aterro (a menos de indicação em contrário do projecto, aquela inclinação máxima é de 1:2).
3. Os processos e métodos de escavação e transporte a utilizar.
4. Definir zonas de trabalho para cada máquina, sem sobreposições.
5. Os faseamentos deverão ser elaborados após reconhecimento do local de forma a ter em conta a geologia e a existência dos serviços

afectados. Estes, caso existam, deverão ser sinalizados preferencialmente com a ajuda dos concessionários, devendo ser definido o tipo de equipamento a utilizar e acções a desenvolver por forma a garantir a sua preservação.

6. As medidas preventivas necessárias para prevenir os riscos associados (queda de trabalhadores, soterramento, queda de equipamentos, etc.) atendendo às características dos solos, às profundidades e topografia do terreno.
7. As zonas de depósitos dos solos escavados.
8. Percursos de transporte de materiais de escavação.
9. Produtos combustíveis provenientes de desmatção não poderão ser queimados no local da obra.

O Plano de Fundações tem que ser apresentado pelo empreiteiro até 11 (onze) dias antes do início dos trabalhos respectivos.

O empreiteiro deverá arquivar em anexo ao PSS, cópias dos Planos de Terraplenagens e de Fundações e eventuais alterações dos mesmos.

3.15 Plano de Cofragens e Betonagens

Antes de iniciada a montagem de cofragens e executada qualquer betonagem, o empreiteiro, sem prejuízo de outros aspectos que a fiscalização e/ou o Coordenador de Segurança da obra considerem relevantes, apresentará à fiscalização para aprovação, até 11 (onze) dias antes do início dos trabalhos em causa, um Plano de Cofragens e Betonagens, identificando:

1. As cofragens a utilizar, incluindo escoramento e travamento das mesmas e respectivas medidas preventivas de protecção colectiva a integrar para prevenir os riscos associados à operação, nomeadamente plataformas de trabalho com o mínimo de 0,60 metros de largura livre e guarda-corpos, redes ou outros dispositivos adequados à prevenção de quedas em altura;
2. Método de colocação do betão, equipamento utilizado, seu posicionamento e meios humanos a envolver;

3. A sequência de execução das betonagens dos elementos a betonar;
4. O faseamento de execução dos mesmos, identificando as juntas de betonagem;
5. Métodos de protecção das pontas de varões de aço caso se situem a altura que possam originar lesões aos trabalhadores.

O empreiteiro deverá arquivar em anexo ao PSS, cópias dos Planos de Cofragens e Betonagens e eventuais alterações aos mesmos.

3.16 Plano de Emergência

Nos termos da legislação em vigor, constitui obrigação do empregador o estabelecimento das medidas a adoptar em caso de ocorrência de acidentes. O empreiteiro preparará até 11 (onze) dias após a data da consignação um Plano de Emergência estabelecendo as medidas a aplicar em caso de acidente, o qual deve prever, nomeadamente, o seguinte:

1. Afixação na vitrina e junto aos telefones que existam no estaleiro, lista de telefones de emergência, nomeadamente Bombeiros, Polícia, Hospital, entidades concessionárias de serviços afectados, Serviços Camarários, Fiscalização, Coordenador de Segurança da Obra, Director Técnico da Empreitada, Encarregado Geral.
2. Sinalização de segurança identificando, nomeadamente os meios de combate a incêndios e o posto de primeiros socorros (fixo ou móvel).
3. Identificação de elementos com formação em prestação de primeiros socorros (socorristas do trabalho) e respectivos meios disponibilizados a estes para rápida comunicação.
4. Deve evitar-se trabalhadores isolados, sendo as equipas de trabalho constituídas no mínimo por 2 trabalhadores.
5. Caminhos e sinalização adequada de acesso a todas as zonas de trabalhos para evacuação de sinistrados e de todo o pessoal da obra em caso de ocorrência de catástrofe (por exemplo, incêndio, explosão, inundação). Todos os trabalhadores do estaleiro serão informados dos procedimentos previstos no plano de emergência. Os documentos preparados no âmbito do Plano de Emergência serão arquivados pelo empreiteiro em anexo ao presente PSS.

LISTA DE ANEXOS A CONSIDERAR

ANEXO N.º	DESCRIÇÃO
	Lista e Modelos de Fichas; Lista de trabalhos relevantes.
	Recepção do PSS pelo empreiteiro; Registo de Distribuição do PSS; Entrega do PSS pelo empreiteiro ao representante do dono da obra.
	Comunicação Prévia e respectivas actualizações
	Alterações a cláusulas do PSS
	Organograma do Empreiteiro; Definição de Funções; Política da Segurança e Saúde no Trabalho do Empreiteiro; Controlo de Assinaturas e Rubricas
	Horários de Trabalho (Empreiteiro e sucessiva cadeia de subcontratação)
	Controlo de subempreiteiros e sucessiva cadeia de subcontratação
	Registo de apólices de seguro de acidentes de trabalho (Empreiteiro e sucessiva cadeia de subcontratação), incluindo apólices e comprovativos da validade e cópias das folhas de remunerações da Segurança Social
	Condicionalismos existentes no local
	Plano de Trabalhos, incluindo Planos e Cronogramas de Mão-de-Obra; Fases de execução de trabalhos
	Projecto do Estaleiro
	Planos de Acessos, Circulação e Sinalização interna no estaleiro

ANEXO N.º	DESCRIÇÃO
	Registos de Controlo dos Equipamentos de Apoio
	Planos de Protecções Colectivas
	Controlo de Recepção de Materiais e Equipamentos
	Registos de Não conformidade e Acções Correctivas / Preventivas
	Plano de Identificação e Saúde de Trabalhadores
	Registos de Controlo de Distribuição de EPI
	Formação e Informação dos Trabalhadores
	Registo de Acidentes e Índices de Sinistralidade
	Planos para Visitantes
	Planos de Emergência e evacuação de trabalhadores
	Plano de Sinalização Temporária na Via Pública
	Plano de Utilização de Fontes de Energia
	Plano de Execução de Terraplenagens e de Escavação para Fundações
	Plano de Cofragens e Betonagens

NOTA: O empreiteiro deverá constituir os anexos referidos nesta lista, integrando neles todos os elementos que constituirão as adaptações/complementos resultante da implementação do preconizado neste PSS. Todos os anexos que contenham mais do que um registo, deverá o empreiteiro elaborar um índice que colocará no início do respectivo anexo.

Penela, 27 de dezembro de 2022